DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16025/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6727/2013
PROTOCOLO	: 1409097
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: NILVA SANTOS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: REDE BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO – UNEPE
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 205/2012
OBJETO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR, NA MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SÓCIO ASSISTENCIAL DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE, NA DEFESA DE DIREITOS NO ATENDIMENTO A PORTADORA DE DOENÇAS DEGENERATIVAS
VALOR	: R$ 90.720,00 (NOVENTA MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 205/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento - UNEPE, tendo como objeto a obtenção de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade no desenvolvimento de ações sócio assistencial da proteção social especial de média complexidade, na defesa de direitos no atendimento a portadora de doenças degenerativas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10554/2015 (fls. 956 - 959), opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ªPRC-21016/2017 (fls. 969-972), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 205/2012 foi formalizado entre as partes em 02/04/2012 e publicado em 03/04/2012, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2].

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor pactuado: R$ 90.720,00
Recursos próprios: R$ 3.071,02
Valor total: R$ 93.791,02

Valor executado: R$ 78.646,11
Saldo devolvido: R$ 15.144,91
Total de Recursos: R$ 93.791,02

Assim, o presente Convênio foi pactuado de R$ 90.720,00 (noventa mil, setecentos e vinte reais), liberados em 11 parcelas, sendo a 1ª no valor de R$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais) e as demais no valor de R$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), com a execução financeira de acordo com as determinações legais e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

No parecer do D. Ministério Público de Contas verifica-se o entendimento de que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais especificadas, principalmente no que se refere aos documentos da prestação de contas, no entanto, o objeto do convênio em análise foi devidamente atingido e comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 205/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento - UNEPE como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.